

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2018.11703

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução Contratual.

2.2. Objetivo

Verificar se o Termo de Contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

2.3. Unidade fiscalizada

Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB

2.4. Período de realização

18.09.2020 a 29.09.2020.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Anderson Stabile RF nº 20.318.

Tarcísio Hugo Neris RF nº 20.277.

2.7. Procedimentos

- Observância aos procedimentos descritos no “Manual de Fiscalização” e no “Manual Técnico de Fiscalização de Obras Públicas e Serviços de Engenharia”, ambos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no que couber.
- Consultas ao Processo Administrativo Eletrônico (SEI) de nº: 6012.2018/0003585-5.
- Realização de diligências a Ponte do Limão em 10.12, 12.12, 13.12 e 18.12.2018 e em 08.01.2019 com Registro Fotográfico, **Anexo I** (Peça 17), para o acompanhamento da execução contratual, bem como solicitação de informações à SMSUB, que fiscalizou a execução contratual, para exame de documentação e obtenção de informações e esclarecimentos.
- Verificação das ações de fiscalização e controle desenvolvidas pela SMSUB, com base nas disposições contratuais;
- Análise da 1ª medição (SEI nº 6022.2019/0002858-8), 2ª medição (SEI nº 6022.2019/0002859-6) e 3ª medição (SEI nº 6022.2019/0004089-8).

2.8. Glossário de abreviaturas e siglas

ART	-	Anotação de Responsabilidade Técnica.
BDI	-	Benefícios e Despesas Indiretas.
CPU	-	Composição de Preços Unitários.
CET	-	Companhia de Engenharia de Tráfego.
LF	-	Lei Federal.
INSS	-	Instituto Nacional de Seguridade Social.
SEI	-	Sistema Eletrônico de Informações.
LPA	-	Lei de Processo Administrativo.
SMSO	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras.
SMSUB	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras.
SIURB	-	Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.
PMSP	-	Prefeitura do Município de São Paulo.
TCU	-	Tribunal de Contas da União.

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata-se de procedimento de “Acompanhamento de Execução Contratual” da Obra Emergencial para Recuperação Estrutural e Funcional do Tabuleiro da PONTE DO LIMÃO no Lado Sul sobre a Pista Local da Marginal Tietê, sentido Lapa/Penha, em execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de 06 meses a partir de 29.11.2018 (Peça 15, p. 25) decorrente da dispensa de licitação nº 6012.2018/0003585-5-SMSUB/ATOS, cuja contratada foi a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação. O valor total do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 é de R\$ 1.571.089,74 (base julho/2018).

3.1.1. Manifestação Prévia da Origem

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, o Relatório Preliminar (Peça nº18) foi encaminhado à SIURB, à SMSUB e à empresa contratada.

As manifestações prévias apresentadas foram levadas em consideração na elaboração deste Relatório Conclusivo e encontram-se juntadas como peças nºs 55, 61, 62 e 72 deste processo.

3.2. Dados gerais do contrato

O ajuste foi assinado em 12.12.2018 (Peça 15, p. 1/18), sendo a data de autorização da ordem de início de 29.11.2018 (Peça 15, p. 25). Com o prazo contratual de seis meses, a data programada para a entrega dos serviços foi 29.05.2019. Consta na subcláusula 5.2 do Contrato (Peça 15, p. 3) que: “O prazo de vigência não poderá ser prorrogado, nos termos do artigo 24-inciso IV, da Lei Federal 8.666/93”.

A dotação orçamentária nº 87.10.15.451.3009.5.187.4490.51.00.08 deu suporte às despesas decorrentes da execução contratual, (Peça 15, p. 32).

Na subcláusula 7.12 (Peça 15, p. 4) consta que a Contratada deve adotar o Livro de Ordem para anotações de todos os fatos ocorridos durante a execução das obras e serviços, na qual devem constar, sendo anotados pela fiscalização: as visitas efetuadas, os defeitos e problemas constatados consignando, além disso, eventuais recomendações à empresa Contratada.

A cláusula 8ª (Peça 15, p. 4/8) estabelece os critérios e os documentos necessários para a medição dos serviços realizados mensalmente pela Contratada.

3.3. Caracterização da emergência

Foi verificado, quando da vistoria pela SMSUB, que a “Ponte do Limão”, no seu lado sul, apresentou situação estrutural alterada, com as juntas de dilatação danificadas e sem vedação, sobre a pista local da Marginal Tietê, sentido Lapa/Penha.

O relatório de vistoria SMSUB/ATOS N.º 012754805 (Peça 15, p. 26/27) foi encaminhado ao Chefe de Gabinete de SMSUB, comunicando a situação e indicando a empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação para a execução das obras. A empresa, após consulta, manifestou interesse e disponibilidade para tanto.

A informação nº SMSUB/ATOS N.º 012754785 trouxe o relatório de vistoria técnica (Peça 15, p. 28/30) que apresentava as justificativas para a contratação emergencial, a saber:

A recente abertura de grandes rachaduras na estrutura da mesma, no entanto, demonstra um abalo estrutural, que **pode apresentar gravidade e risco iminente de ruína [...]** recomendando a contratação emergencial de empresa especializada, **a fim de que determine a gravidade dos danos, as soluções a serem adotadas, bem como execute, o mais breve possível,** as obras necessárias para o reestabelecimento da estabilidade estrutural e funcional da referida ponte, **garantido, desta forma, a segurança da mesma, da população que dela faz uso,** para seu deslocamento diário [...]. (grifos nossos).

Quanto ao tema “contratação emergencial”, cabe mencionar excerto da Decisão Plenária nº 347/1994 do TCU, de caráter normativo, que registra, dentre os pressupostos para a aplicação do caso de dispensa de licitação estabelecido pelo artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, três condições que devem ocorrer simultaneamente:

- 1) Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas.
- 2) Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso.

- 3) Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Em adição, a dispensa da licitação poderá ser adotada quando respeitadas também as disposições estabelecidas no inciso IV, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.** (grifos nossos).

Do exposto, conclui-se que a situação emergencial restou caracterizada.

3.4. Situação da obra nas vistorias realizadas

3.4.1. Vistoria em 10.12.2018

Nesse dia, foi possível identificar os seguintes serviços em execução:

- ✓ Limpeza do substrato da laje.
- ✓ Execução de furos nas placas de laje para grampeamento.
- ✓ Instalação de grampos de solidarização das placas de laje.

Na ocasião verificou-se que os trabalhos de proteção com tela, demolição de pavimento original e remoção de entulho estavam concluídos.

Os trabalhos de sinalização e de desvio de tráfego (inclusos cones, placas e outros materiais necessários) ficaram a cargo da CET.

3.4.2. Vistoria em 12.12.2018

Nesse dia, foi possível identificar os seguintes serviços em execução:

- ✓ Formas para vigas de bordo.
- ✓ Colagem de grampos de solidarização das placas de laje.
- ✓ Instalação de tela eletrosoldada para piso.
- ✓ Limpeza de substrato da laje.

3.4.3. Vistoria em 13.12.2018

Nesse dia, no período das 22h às 24h, foi possível identificar os seguintes serviços em execução:

- ✓ Preenchimento do pavimento com concreto usinado.
- ✓ Regularização de superfícies concretadas.

3.4.4. Vistoria em 18.12.2018

Nesse dia, no período das 22h às 24h, não foram identificados trabalhos em andamento, nem equipes da contratada, apenas funcionários da CET na sinalização e no desvio de tráfego.

3.4.5. Vistoria em 08.01.2019

Nesse dia, foi possível identificar o serviço de remoção de alguns materiais com caminhão basculante em execução.

Segundo informação de integrantes da administração da obra, os trabalhos estavam concluídos, apenas aguardando a cura do pavimento para liberação final da via.

As telas de proteção já haviam sido removidas e a via continuava sinalizada pela CET.

3.5. Da transferência de competência da SIURB à SMSUB

A competência legal para execução de manutenção estrutural em OAEs está delimitada pela legislação na Prefeitura do Município de São Paulo, através do Decreto nº 58.171/2018, que em seu art. 19 dispõe sobre as atribuições da Divisão de Obras de Sistemas Viários e Estruturas:

- I – coordenar e acompanhar a execução e fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia de pavimentação, vias públicas e obras de arte integrantes do sistema viário municipal e seus serviços complementares;
- II - analisar e aprovar obras e serviços de engenharia de pavimentação, vias públicas e obras de arte integrantes do sistema viário municipal implantadas por meio de Termo de Compromisso e Autorização - TCA, conforme legislação e normas vigentes;
- III - coordenar a execução de serviços de manutenção estrutural nas obras de arte do sistema viário municipal.

Dessa forma, cabe à SIURB a coordenação, acompanhamento e a fiscalização das obras em andamento, vistorias técnicas e a programação de obras de pontes e viadutos.

Também, cabe trazer o art. 13, inciso III da Lei nº 9.784/99, Lei de Processo Administrativo (LPA), que proíbe a delegação de atividades exclusivas do órgão ou autoridade. Com o intuito de esclarecer o conceito de competência exclusiva presente na LPA, Thiago Marrara, no livro “Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99”, publicado pela Editora Atlas, p. 250, leciona o seguinte:

Na prática, uma interpretação sistemática do funcionamento da entidade administrativa poderá esclarecer se há exclusividade de competência ou não. Isso se vê, por exemplo, em relação a órgãos de competência técnica. A previsão da competência para formulação de laudos ou pareceres, por exemplo, por um órgão técnico da entidade pública é geralmente competência exclusiva. **Nesse caso, o domínio técnico gera a exclusividade.** Em outras situações, a exclusividade poderá ser extraída da menção específica de certa competência no ato normativo para um determinado órgão. (grifos nossos).

Ocorre que, tanto o Ofício nº 884/SIURB/2018, como o documento de resposta nº 1219/SMSUB/2018 (Peça 15, p. 35/37) demonstram a transferência da competência para a contratação emergencial e fiscalização da obra emergencial pelo Secretário Municipal de SIURB para a SMSUB. Ademais, os atos não apresentaram fundamentação legal e foram apresentados após solicitação da equipe de auditoria, posterior ao despacho de autorização de SMSUB referente à contratação emergencial.

A justificativa para a transferência, dada pela SIURB, foi a ausência de técnicos para acompanhamento da obra emergencial (Peça 15, p. 35 e 37), tendo em vista a emergência do Viaduto T05, localizado na Marginal Pinheiros.

Entretanto, não está demonstrada a insuficiência de servidores no setor de obras de arte da SIURB para acompanhar a obra emergencial da Ponte do Limão. Além do mais, independente da capacidade operacional, não é afastada a competência exclusiva da SIURB.

Do exposto, a transferência da competência exclusiva da SIURB para a SMSUB infringiu o art. 13, inciso III da Lei nº 9.784/99, como também o art. 19 do Decreto Municipal nº 58.171/2018, o qual dispõe sobre a competência exclusiva da SIURB para obras estruturais em obras de arte.

3.6. Da subcontratação

A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá **subcontratar** partes de obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (grifos nossos).

Os contratos administrativos são pessoais, celebrados *intuitu personae*, motivo pelo qual devem ser prestados pelo próprio vencedor do certame, não se admitindo, em regra, a subcontratação. Porém, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento. Para tanto, a subcontratação deve preencher três condições cumulativas:

1. estar prevista no edital;
2. estar prevista no contrato; e
3. estar dentro do limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Para o caso em tela, a subcláusula 7.11 do Termo de Contrato (Peça 15, p. 4) excluiu a possibilidade de subcontratação:

Não será permitida a subcontratação do objeto deste Contrato, em nenhuma hipótese, sob pena de rescisão automática. A contratada **não poderá transferir, subcontratar no todo ou em parte**, as obrigações assumidas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. (grifos nossos).

Em 03.12.2018, foi encaminhada à SMSUB, por parte da contratada, correspondência solicitando autorização para a subcontratação de serviços especializados, solicitação essa que foi autorizada na mesma data (Peça 15, p. 38).

Do exposto, resta evidenciada irregularidade na subcontratação de serviços, tendo em vista que o contrato não permitia subcontratação, afrontando a subcláusula 7.11 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, além do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.7. Da ausência de garantia contratual

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 56 define as modalidades de garantia contratual a serem apresentadas para a contratação de obras, serviços e compras. Para o caso em tela, a subcláusula 4.1 do Termo de Contrato (Peça 15, p. 2) trouxe a seguinte condição:

Para segurança da CONTRATANTE quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a CONTRATADA deverá optar, como condição para a assinatura do CONTRATO, por uma das modalidades de garantia contratual previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, no montante de 5% do preço global contratado, o que corresponde a R\$ 78.554,49 (setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Compulsando os autos, verificou-se que não constam no PA documentos referentes à comprovação da prestação da garantia contratual por parte da Contratada.

A ausência da garantia contratual, legalmente exigida, infringiu o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e também afrontou a subcláusula 4.1 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018.

3.8. Do responsável técnico indicado pela contratada

Não foi localizada nos autos a indicação do preposto a ser mantido pela Contratada. Constam as Art's do Eng. Civil Raul Stellio de Queiroz Sampaio e do Eng. Civil Alexandre Beltrame (Peça 15, p. 39/42).

O art. 68 da Lei Federal 8.666/93 dispõe: "O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato".

Do exposto, constata-se que a não indicação do preposto da Contratada infringe ao art. 68 da Lei Federal 8.666/93.

3.9. Do responsável técnico indicado pela contratante

Conforme determinado na Súmula nº 260 – TCU:

É dever de o gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 6.496/77 institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” – ART na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia e define quando, por que e como o profissional deve preenchê-la.

No presente caso, foi solicitado à SMSUB o encaminhamento de todas as ART's emitidas relacionadas ao Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 15, p. 43). Não foram apresentadas cópias das ART's do gestor, nem do fiscal do contrato, apenas dos técnicos da contratada, o que infringe a citada Lei além da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA em seu art. 3º, § único.

3.10. Da regularidade trabalhista

Consta no contrato a seguinte exigência quanto à regularidade trabalhista:

8.14 - A Contratada deverá apresentar a cada pedido de pagamento os documentos a seguir discriminados, excetuando-se aqueles que em razão do objeto contratual a legislação em vigor o dispense de sua elaboração/ apresentação;

[...]

8.14.3 - Certidão Negativa de Débito junto a Previdência Social;

Compulsando o processo administrativo, não foi localizada a certidão de regularidade da Contratada junto ao INSS, documento de apresentação obrigatória previamente à assinatura do Contrato.

Do exposto, a falta da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS ocasionou infringência ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.14.3 do Termo de Contrato.

3.11. Da fonte de recursos

Para a execução do objeto da presente contratação foi onerada a dotação orçamentária nº 87.10.15.451.3009.5187.4.4.90.51.00.08 (Peça 15, p. 32) e a Nota de Reserva com Transferência nº 11.979, datada de 07.02.2019, no montante de R\$ 1.400.000,00 (Peça 15, p. 34).

Essa dotação orçamentária está vinculada ao FMDT – Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 14.488/2007:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

De acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei, tem-se:

Art. 2º **Os recursos** do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito **deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito** no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

Art. 3º O **Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído da arrecadação das multas previstas** na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do §4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro. (grifos nossos).

Como se observa, os recursos arrecadados com as multas de trânsito só podem ser aplicados em um dos quatro incisos do artigo 2º da Lei nº 14.488/2007.

Como os serviços emergenciais não se enquadram em nenhum desses incisos, a utilização dessa dotação orçamentária caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade.

3.12. Do Livro de Ordem

De acordo com o item 7.12 do ajuste (Peça 15, p. 4), à contratada cumpria adotar o Livro de Ordem:

A contratada se compromete a adotar o Livro de Ordem para as obras e serviços de engenharia, em conformidade com a resolução nº 1.024 – CONFEA, devendo observar o disposto no Ato Normativo 06/2012 do CREA-SP e do Memorando GAB-DD 427/2015, publicado no Diário Oficial da Cidade de 02/12/2015.

7.12.1 O Livro de Ordem deve retratar com exatidão todas as ocorrências, interferências e readequações, por vezes necessárias, que podem servir, inclusive, de justificativa para eventuais aditamentos contratuais.

Ao tempo do presente relatório, encontra-se vigente a Resolução nº 1.094/17, responsável por dispor da utilização do Livro de Ordem, com destaque para o artigo 4º:

Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – os relatos de visitas do responsável técnico;
- V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;

- VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ART's respectivas;
- IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados. [...].

A fim de averiguar o cumprimento do diploma legal, solicitamos à Origem os registros realizados no Livro de Ordem, que, em resposta, apresentou-os à Peça 15, p. 45/54.

Analisando a documentação, verificou-se que os registros realizados no Livro de Ordem estão aquém do determinado em legislação e no contrato.

Na seção “I – Termo de Abertura” não foram preenchidas todas as informações solicitadas, como, por exemplo, as assinaturas do Responsável Técnico e da Contratante, em desacordo com o inciso I do Art. 4º da Resolução nº 1.094/17. A falta de assinaturas põe em risco a confiabilidade dos dados apresentados.

Com relação à seção “II – Anotações do Desenvolvimento da Obra ou Serviço”, existem poucos registros de informações quanto à execução das atividades, em desacordo com os incisos III, IV, V e VI da resolução já mencionada. Os registros de acompanhamento dos serviços se pautaram em registrar as atividades realizadas, de forma simplista.

Ressalte-se que foi constatado pela equipe de auditoria um Diário de Obras elaborado pelo engenheiro responsável pela execução no qual demonstrava a equipe de campo e os serviços em execução, distinto do Livro de Ordem que não trouxe tais informações (Peça 15, p.55).

Ademais, na seção “III – Registro de Participação de Outros Profissionais”, não foi possível identificar o número das ARTs dos responsáveis pelas atividades referenciadas no Livro, em desacordo ao inciso VIII da Resolução do Confea.

Do exposto, ainda que tenha sido apresentado o Livro de Ordem, as informações nele contidas não atendem às especificações contidas na Resolução nº 1.094/17 e no item 7.12 do Contrato.

3.13. Da remuneração indevida de profissionais

Constam no processo administrativo folhas salariais, comprovantes de recolhimento do FGTS e do INSS referentes a profissionais, cujos meses de competência foram fevereiro, março, abril e maio de 2019, com o objetivo de apropriar os custos desses profissionais na obra emergencial. (Peça 15, p. 98/137).

Ocorre que a Ponte do Limão foi liberada ao tráfego em 11.01.2019, após a conclusão dos serviços efetivamente realizados pela empresa contratada. Tal fato restou evidenciado pelo registro no Livro de Ordem, assinado pelos responsáveis de SMSUB (Peça 15, p. 54), além de ter sido veiculado pela imprensa (Peça 15, p. 96/97). Atente-se que essa condição de finalização da obra foi constatada por esta auditoria na vistoria de 08.01.2019 (vide **Figura 1**), conforme já descrito no subitem **3.4.5.** deste.

Figura 1 – Situação em 08.01.2019



Sentido b/c liberado
em fase anterior.

Sentido c/b
aguardando cura do
concreto

Fonte: Própria – 08.01.2019

Dessa forma, a junção de documentos referentes a profissionais após essa data não se justifica, uma vez que os serviços para recuperação estavam concluídos. Ademais, a junção dessa documentação permitiu presumir a execução de serviços e possibilitou medições nesses períodos, posteriores à conclusão do objeto e escopo contratados.

Insta consignar que os serviços emergenciais contratados foram executados até a liberação da OAE (11.01.2019). Portanto, tanto a documentação, como os períodos de medição adotados, não são capazes de servir de suporte para a remuneração do contrato emergencial. Também, não constam no

PA documentos referentes ao período posterior, em anotações do Livro de Ordem. Por fim, no Livro de Ordem enviado, **Figura 2**, consta a seguinte informação:

Figura 2 – Informação do livro de ordem.

10/01/19: Início da Desmobilização da obra, liberação das vias de acesso no período noturno, devolvendo a funcionalidade da ponte em ambos os sentidos.
23/01/19: Inauguração da ponte com a presença do prefeito, Bruno Covas (continuação da desmobilização. Retirada das placas de sinalização provisórias (cor laranja). Os fiscais Remy e Laerte estiveram presente para validação da desmobilização da obra.
Atenção, profissional: preencher de acordo com § 1º do Artigo 4º da Resolução 1024/09.

1a. Via - Fiscalização CREA-SP

Engº Laerte Camachioni Junior
Chefe de Seção Técnica
SMPR/ATOS

Engº Remy Benedito Silva Filho
RF: 630.435.4
Assessor Chefe
SMPR/ATOS

Raul Sampaio
Gerente de Contrato
FBS Construção Civil e Pavimentação S/A

Fonte: SMSUB – via e-mail.

Do exposto, a documentação juntada entre os meses de fevereiro a maio de 2019, para presumir a comprovação da atuação de profissionais na obra emergencial, como os períodos de medição adotados, não servem de suporte para a remuneração de serviços e obras realizados por meio do Contrato Emergencial nº 066/SMSUB/COGEL/2018, conclusos em janeiro de 2019.

3.14. Das medições

Com o intuito de verificar a compatibilidade das quantidades, preços e itens de serviço adotados para remuneração da empresa contratada, foram verificados itens de serviço constantes das medições no período de abrangência deste trabalho (07.12.2018 a 06.08.2019), que compreende as medições de n.º 1, 2 e 3, cujo montante medido acumulado totaliza R\$ 1.122.604,45.

Da análise das quantidades medidas, dos custos unitários utilizados e de sua compatibilidade com os serviços efetivamente executados, passíveis de verificação com a documentação existente, foram

constatadas irregularidades no montante de R\$ 429.860,47, (com BDI) conforme detalhadas no **Quadro 01**.

Quadro 01 – Relação de serviços medidos injustificados

Item	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Medição injustificada (R\$)
2	Sinalização – tapume móvel	M ²	38,39	9.331,26
9	Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto	M ²	73,99	65.479,43
29	Engenheiro/ arquiteto pleno	H	151,21	61.256,38
30	Mestre de obra – sem curso superior	H	79,60	32.246,60
33	Ajudante geral	H	69,83	72.878,93
37	Veículo / passageiros – cor preta p/ representação	H	32,37	71.527,34
38	Caminhão com carroceira de madeira comp. 4,20m	H	92,65	68.242,28
39	Motorista de caminhão – peso bruto até 15 ton.	H	31,94	25.878,30
41	Compressor portátil – 295 pcm (com diesel e operador)	H	46,88	23.019,95
Total com taxa de BDI (R\$)				429.860,47

Fonte: Elaborado pela equipe com base no Processo nº 2017-0.171.198-9 e relatório de medição gerencial, fls. 213.

A análise dos serviços constantes desse **Quadro 01** será realizada, a seguir, nos subitens **3.14.1** a **3.14.12**.

3.14.1. Dos serviços preliminares medidos e pagos

Consta da planilha de medição a remuneração do item de serviço – “10-16-01 – Sinalização – Tapume Móvel”, (Peça 15, p. 74). O montante medido acumulado para esse item até a 3ª medição de sinalização totaliza R\$ 9.331,26 (c / BDI).

Com base nas vistorias realizadas in loco e nos elementos constantes dos autos, verifica-se que não houve sinalização com tapume móvel (vide **Anexo I** – Fotos 2, 3, 7 e 12, Peça 17). Inclusive a memória

de cálculo não demonstra a utilização de tapumes móveis, conforme estabelece o critério da Tabela SIURB.

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido para o item de serviço “10-16-01 – Sinalização – Tapume Móvel” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 9.331,26, c/BDI.

3.14.2. Do item de serviço 10-05-00 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item de serviço – “10-05-00 – Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto”, (Peça 15, p. 74). O montante medido acumulado para esse item até a 3ª medição totaliza R\$ 65.479,43 (c/ BDI).

Com base nas vistorias realizadas in loco (vide **Anexo I** – Foto 5, Peça 17), como também nos elementos constantes dos autos, verifica-se que o serviço medido é incompatível com o serviço realizado, uma vez que tal serviço da tabela SIURB não condiz com o efetivamente executado.

A remuneração do item de serviço “10-05-00 – Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto” foi indevida, pois este item de serviço se refere à execução com a utilização de materiais abrasivos, como também de equipamentos de proteção específicos, conforme critério de medição a seguir:

JATEAMENTO PARA LIMPEZA DE FERRAGENS E SUPERFÍCIES DE CONCRETO
O custo unitário remunera o fornecimento da mão-de-obra, os materiais não incorporados, água, **abrasivo** e equipamentos.
A medição será aprovada pela fiscalização após a conclusão dos serviços em padrões de qualidade compatíveis com as necessidades de cada etapa do trabalho (grifo nosso).

Para ilustrar o serviço 10-05-00 da Tabela SIURB apresenta-se a **Figura 3**, que demonstra a utilização de materiais abrasivos no processo de jateamento em estruturas metálicas.

Figura 3 – Jateamento com a utilização de elementos abrasivos



Fonte: <https://www.mundodomarketing.com.br/noticias-corporativas/conteudo/152365/jateamento-e-procedimento-indicado-para-limpeza-de-pecas-metalicas->

Além disso, cabe trazer a composição auxiliar referente ao item 15-20-23, na qual consta a utilização de máquina para jateamento, óxido de alumínio e profissional para execução.

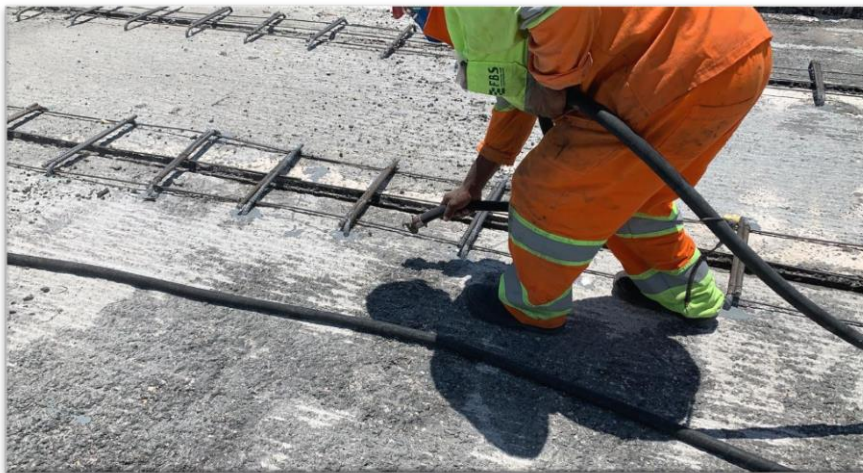
Quadro 2 – Composição Auxiliar para o item de serviço 10-05-00

37504	JATEAMENTO PARA LIMPEZA DE FERRAGENS E SUPERFÍCIES DE CONCRETO					H		75,54
	02099	SERVENTE (SGSP)	H	17,43	0,400000		6,9700	
	02191	JATISTA - JATO DE ABRASIVOS (SGSP)	H	27,74	0,200000		5,5500	
	02200	OFICIAL DE RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO (SGSP)	H	22,87	0,050000		1,1400	
	37502	ÓXIDO DE ALUMÍNIO (JATO DE AREIA) P/ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA)	Kg	2,60	20,300000		52,7800	
	94019	COMPRESSOR PORTÁTIL - 295 PCM (COM DIESEL E OPERADOR)	H	43,04	0,200000		8,6100	
	94255	MÁQUINA PARA JATEAMENTO - CAP. 350 kg DE ABRASIVO	H	2,48	0,200000		0,5000	

Fonte: Tabela SIURB .

Em contrapartida, o serviço realizado pela contratada foi o da **Figura 4**, conforme memória de cálculo (Peça 15, p. 81), a seguir.

Figura 4 – Serviço realizado pela Contratada



Fonte: Fotos e outros documentos – medição 02 – SEI nº 6022.2019/0002859-6.

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido para o item de serviço “10-05-00 – Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 65.479,43, c/BDI.

3.14.3. Equipe técnica para administração de obra medida e paga e não justificada

Consta da planilha de medição a remuneração da equipe técnica para administração da obra nos itens 29, 30, 31, 33 e 34 (Peça 15, p. 75). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 261.582,30, c/BDI.

Com o objetivo de verificar a efetiva participação dos profissionais previstos na execução contratual, foram analisados os documentos juntados no PA SEI nº 6022.2019-000.2859-6, referente ao pagamento da medição nº 02 (Peça 15, p. 78/95), além da observação da presença dos profissionais na obra durante as vistorias realizadas pela equipe técnica.

O **Quadro 03**, relativo à 2ª medição, apresenta a relação de funcionários, suas respectivas funções, horas totais remuneradas, CNPJ e a data de constituição das pessoas jurídicas contratadas pela empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.

Quadro 03 - Relação de funcionários e funções

Nome	Função	Horas Trabalhadas	CNPJ	Data de Constituição
Larissa Fornaciari	Analista de Planejamento	330	28.183.514/0001-49	14.07.2017
Manoel José do Nascimento	Mestre de Obras	330	32.203.766/0001-60	Não localizada
Raul Stello Queiroz Sampaio	Gerente de Contratos	330	20.663.990/0001-55	18.07.2014
Nivaldo Tomaz de Oliveira	Mestre de Obras	330	29.314.088/0001-06	12.02.2019
Renato Di Giovanni	Coordenador de Planejamentos	330	32.697.541/0001-07	07.02.2019
Rodrigo Gomes de Figueiredo	Engenheiro de Planejamento	330	32.733.951/0001-66	12.02.2019

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com base na medição nº 02 (SEI nº 6022.2019/0002859-6), Peça 15, p.74, e o sistema Átomo.

A contratação dos profissionais, do **Quadro 3**, pela FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. se deu através de subcontratação da equipe técnica da obra, conforme contratos juntados aos processos de pagamento.

Ocorre que a obra emergencial da Ponte do Limão teve a execução dos serviços no período de 04/12/2018 (mobilização conforme Livro de Ordem) a 11/01/2019. Entretanto, observa-se no **Quadro 3** que três empresas contratadas, referente aos profissionais: Nivaldo Tomaz de Oliveira, Renato Di Giovanni e Rodrigo Gomes de Figueiredo tiveram seu ato de constituição datado em fevereiro de 2019, ou seja, após a conclusão do objeto.

Além do mais, durante as vistorias realizadas pela equipe de auditoria, não foi constatada a presença desses profissionais (Nivaldo Tomaz de Oliveira, Renato Di Giovanni e Rodrigo Gomes de Figueiredo) durante a execução contratual.

Cotejando os documentos apresentados com a lista de funcionários do **Quadro 04**, constatou-se que resta não comprovada a efetiva participação durante a obra de Nivaldo Tomaz de Oliveira, Renato Di Giovanni e Rodrigo Gomes de Figueiredo.

Desses três profissionais, a memória de cálculo demonstra que não foi considerado um engenheiro na medição. Dessa forma, foram considerados dois engenheiros e um mestre medidos resultando no pagamento a maior, na medição nº 02, de R\$ 93.502,98, conforme apresentado no **Quadro 04**.

Quadro 04 - Valor da parcela não comprovada da equipe técnica de administração da obra

Nome	Função	Unid.	Qtd.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Nivaldo Tomaz de Oliveira	Mestre de Obras	h	330	79,60	26.268,00
Rodrigo Gomes de Figueiredo	Eng. de Planejamento	h	330	151,21	49.899,30
Valor total medido					76.167,30
Valor total medido (c/ BDI)					93.502,98

Obs.: Valor considerando o BDI de 22,76%.

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base na peça15, p. 78/95.

Do exposto, verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2¹ do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, incorrendo no pagamento a maior de R\$ 93.502,98, c/BDI, uma vez que não se logrou comprovar os profissionais apontados e a quantidade efetiva de horas trabalhadas de parte dos profissionais que compõe a equipe técnica da obra.

3.14.4. Do item 02001 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item – “02001 – Ajudante Geral (SGSP)”, equipe de apoio para execução da obra (Peça 15, p. 93). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 72.878,93, c/BDI.

A memória de cálculo apresenta que foram dez profissionais alocados durante a execução contratual. Entretanto, esse documento não é capaz de demonstrar quais os serviços, distintos dos medidos e pagos, foram realizados por esses profissionais.

Ocorre que a FBS Construção Civil e Pavimentação S.A foi contratada para a execução de diversos serviços constantes do orçamento aprovado pela Origem e que as composições de custos desses serviços contemplam insumos relativos aos ajudantes, ou seja, ocorreu duplicidade na remuneração desse item.

Desses serviços pode-se destacar (**Figuras 5 a 8**):

¹ O valor de cada medição será apurado com base na quantidade de serviços prestados à PMSP no mês, aplicado(s) o(s) preço(s) unitário(s) contratado(s).

Figura 5 – 10-21-00 - Corte de concreto com disco diamantado executado pela FBS



Fonte: Processo SEI 6022.2019-0002859-6.

Figura 6 – 08-51-00 – Demolição de concreto armado executada pela FBS



Fonte: Processo SEI 6022.2019-0002859-6.

Figura 7 – 15-01-02 – Aguada de cal – Concreto ou reboco sem massa corrida exterior executada pela FBS



Fonte: Processo SEI 6022.2019-0002859-6.

Figura 8 – 08-14-02 – Forma comum, exclusive cimbramento executada pela FBS



Fonte: Processo SEI 6022.2019-0002859-6.

Verifica-se que, dos serviços executados pela empresa contratada, os ajudantes fizeram parte dos custos constantes da Tabela SIURB. Além do mais, durante as vistorias realizadas pela equipe de auditoria, não foi constatada a execução de serviços distintos aos previstos na planilha orçamentária durante a execução contratual.

Por fim, o Livro de Ordem não demonstra que serviços, além dos previstos no orçamento, foram realizados por esses profissionais.

Do exposto, verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2² do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 na medição não justificada do item 02001 – Ajudante Geral (SGSP), no montante de R\$ 72.878,93, c/BDI, devido à duplicidade de pagamento com os itens constantes na planilha orçamentária, uma vez que não foram demonstrados os serviços realizados por esses profissionais, além dos contratados, tampouco constatada nas vistorias in loco a execução de outros serviços, que não os contratuais.

3.14.5. Do item 94291 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item– “94291 – Veículo p/ passageiros – cor preta p/ representação”, (Peça 15, p. 93). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 71.527,34 (c/ BDI).

² O valor de cada medição será apurado com base na quantidade de serviços prestados à PMSP no mês, aplicado(s) o(s) preço(s) unitário(s) contratado(s).

Com base nas vistorias realizadas in loco (vide **Anexo I** – Fotos 13 e 14, Peça 17), como também nos elementos constantes dos autos, verifica-se que o item remunerado é incompatível, uma vez que não há elementos que demonstrem a utilização desses veículos ou a sua efetiva necessidade para o amparo aos trabalhos realizados.

Ademais, foram remunerados nesse item de fornecimento seis veículos concomitantemente, ou seja, se considerarmos que a equipe técnica da obra foi declarada, mas não comprovada, por seis profissionais, dentre engenheiros, mestres e técnico de segurança, todos tiveram carro à disposição de cada um deles. Entretanto, três desses profissionais, conforme item **3.14.3** deste Relatório, não foram identificados e tiveram o ato constitutivo de suas respectivas empresas após a conclusão da obra.

Também, quando das vistorias, não foram constatados esses 6 veículos, tampouco com motoristas a disposição, haja vista que a composição do item 94291 da Tabela SIURB contempla motorista disponível em tempo integral (Peça 16, p. 3).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido e pago para o item “94291 – Veículo p/ passageiros – cor preta p/ representação”, **correspondente à disponibilidade de 6 (seis) veículos com motorista em tempo integral**, foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 71.527,34 (c/ BDI).

3.14.6. Do item 94011 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item – “94011 – Caminhão com carroceria de madeira comp. 4,20m”, (Peça 15, p. 93). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição, onde foram apontados dois caminhões em tempo integral, totalizou R\$ 68.242,28 (c/ BDI).

Compulsando os autos, não foi possível encontrar elementos que comprovassem a utilização dos referidos caminhões na obra. Ainda, nas diligências à obra não foi possível comprovar a utilização de tais caminhões, inclusive nas diligências noturnas (vide **Anexo I** – Fotos 14 e 15, Peça 17).

Insta consignar que, nas vistorias havia dois caminhões basculantes à disposição. Ocorre que esses equipamentos foram remunerados pelos itens “14 PEC – Disposição de material em bota-fora” e “PET 06 – disposição de resíduo sólido classe II B em bota fora licenciado”.

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido para o item “94011 – Caminhão com carroceria de madeira comp. 4,20m” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 68.242,28, c/BDI.

3.14.7. Do item 002917 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item – “002917 – Motorista de caminhão – Peso Bruto até 15 ton.”, (Peça 15, p. 93). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 25.878,30, c/BDI.

Verifica-se que o item remunerado é incompatível, tendo em vista que a composição do item 94011 – Caminhão com carroceria de madeira comp. 4,20 m da Tabela SIURB contempla um motorista disponível em tempo integral, ou seja, há duplicidade de pagamento, (Peça 15, p. 142). Insta consignar que o item 94011 foi medido e pago.

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido para o item “002917 – Motorista de caminhão – Peso Bruto até 15 ton.” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 25.878,30, c/BDI, tendo em vista que o item 94011 da Tabela SIURB contempla um motorista na composição de custo.

3.14.8. Do item 94019 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item – “94019 – Compressor Portátil – 295 PCM (com diesel e operador)”, (Peça 15, p. 93). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 23.019,95, c/BDI.

Ocorre que os serviços constantes no orçamento da obra emergencial demandaram a utilização do insumo equipamento 94019 – Compressor Portátil. Por exemplo, os itens “08-51-00 – Demolição de Concreto Armado” e “10-03-00 – Apicoamento de superfícies de concreto (com equipamento pneumático)” apresentam em suas composições o insumo 94019. Dessa forma, verifica-se a duplicidade na remuneração desse item 94019 - Compressor Portátil.

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido para o item “94019 – Compressor Portátil – 295 PCM (com diesel e operador)” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 23.019,95, c/BDI, tendo em vista que os itens 08-51-00 e 10-03-00 da Tabela SIURB contemplam este insumo nas suas composições de custos.

3.14.9. Do item PET 05 medido e pago

Consta da planilha de medição a remuneração do item – “PET 05 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=35Mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2 kg e sílica 8%,

bombeado”, (Peça 15, p. 75). O montante medido acumulado para esse item até a 2ª medição totaliza R\$ 71.045,03, c/BDI.

Inicialmente cumpre registrar que esse item fazia parte da planilha de orçamento aprovada no ato de contratação, na qual o preço unitário era de R\$ 687,42/m³ e foi medido na segunda medição. Entretanto, na 3ª medição houve alteração do preço sem a formalização de aditivo contratual e sem a apresentação de justificativas da alteração do preço, o qual foi elevado para R\$ 765,72/m³.

Ocorre que, com os elementos constantes dos autos, não é possível verificar a adequação de ambos os preços contratados, tampouco a compatibilidade do tipo de concreto fornecido durante a execução, haja vista a ausência da composição de custos, a qual demonstraria a compatibilidade tanto dos insumos utilizados quanto dos coeficientes de produtividade.

Ademais, a resistência do concreto projetada foi de 40 MPa³ (Peça 15, p. 138); no entanto, em momento posterior à contratação, sem qualquer justificativa técnica, na inclusão do novo item na planilha, o concreto foi substituído para 35 MPa.

Diante do exposto, conclui-se que o valor total medido para o item “PET 05 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=35 Mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2 kg e sílica 8%, bombeado” não está justificado, tendo em vista a ausência de composição de custos, a qual demonstraria a compatibilidade tanto dos insumos utilizados quanto dos coeficientes de produtividade e a adequação ao preço contratado, além da falta de justificativa técnica que suporte a mudança nas características do concreto aplicado.

3.14.10. Da caracterização do contrato verbal

Da análise da planilha orçamentária referencial (Peça 15, p. 15/18) e da planilha da 3ª medição (Peça 15, p. 74/76), verifica-se que a Origem realizou a medição de itens de serviço que não faziam parte da planilha orçamentária referencial, conforme exemplos no **Quadro 05**, serviços que não foram incluídos por aditamentos contratuais.

³ fck ≥ 40 MPa (fator $\alpha/c \leq 0,50$) para sobrelaje com adição de microsilica (8% em volume) e fibra de polipropileno (1,2 kg/m³).

Quadro 05 – Exemplo de itens medidos que não faziam parte da planilha contratada

Item	Descrição
PET 01	Fornecimento de supercone para sinalização padrão CET, com reaproveitamento
PET02	Fornecimento de pontalete para fixação de placas
PET03	Fornecimento e colocação de placas de obras refletiva
PET04	Locação de painel de mensagem móvel
PET05	Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck = 35 Mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2 kg e sílica 8%, bombeado
Item 61	Retroescavadeira – Capacidade caçamba frontal 0,76m³

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com base na medição nº 03 (SEI nº 6022.2019/0004089-8), peça 15, p. 56/77.

Diante do exposto, conclui-se que a medição de itens de serviços inexistentes na planilha orçamentária referencial foram processadas em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.14.11. Do demonstrativo da taxa de BDI

Compulsando os autos, não foi localizado o detalhamento da taxa de BDI, cujo percentual adotado foi de 22,76%, conforme planilha orçamentária referencial (Peça 15, p. 18).

Ocorre que, sem este demonstrativo, não é possível avaliar a adequação da referida taxa, como também a extensão dos seus efeitos na planilha contratual.

Do exposto, a falta de detalhamento impossibilita avaliar a adequação do BDI.

3.14.12. Do recebimento do objeto contratado

Conforme previsto na legislação federal, devem ser lavrados dois termos de recebimento: um provisório, num prazo de 15 dias da comunicação escrita do encerramento dos serviços por parte da contratada; e um definitivo, num prazo máximo de 90 dias da data do termo provisório.

O Termo de Recebimento Provisório de nº 041/2019 (Peça 15, p. 139/141) foi lavrado pela SIURB em 05.07.2019. A vigência contratual era 29.05.2019, ou seja, o ato foi executado após 46 dias do término da vigência contratual e não houve comunicação escrita da contratada.

Cumpra registrar que a liberação da Ponte do Limão para circulação de veículos ocorreu em 11.01.2019, fato consumado com a assinatura dos responsáveis pela SMSUB no Livro de Ordem (Peça 15, p. 54). Somente após 175 dias da liberação da Ponte foi lavrado o termo de recebimento provisório. Cabe destacar que, conforme o termo, a equipe de comissão designada realizou vistoria em 24.06.2019, após 164 dias da liberação da obra.

Saliente-se que a inércia para elaboração do termo provisório gera um contrato pendente de finalização, o qual fica em aberto, cujo saldo contratual remanescente pode ser medido sem que haja justificativa para tal, como verificado nesta execução contratual.

Do exposto, com o termo de recebimento provisório lavrado 175 dias após a conclusão da obra e 37 dias após o término da vigência contratual ocorreu infringência à alínea “a” do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8666/93.

3.14.13 Da ausência de ateste das medições por parte do fiscal designado SMSUB

O Art. 67 da Lei 8.666/1993 dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado. Para o objeto dessa fiscalização foi designado o fiscal Larte Carnachioni Junior, Peça 16, p. 1.

O Decreto Municipal nº 54.873/2014 disciplinou as atividades de responsabilidade do fiscal do contrato:

Art. 5º Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

[...].

III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, **atestar a respectiva nota fiscal ou fatura** e encaminhá-la unidade responsável pela gestão de contratos. (grifos nossos).

Ocorre que nas medições não constam aprovação do fiscal designado. Os serviços foram medidos com a aprovação do Diretor do Departamento de Obras e Infraestrutura Urbana de SIURB, Nilton Laganá Júnior, o qual não acompanhou a execução dos serviços do contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, tampouco foi designado para tal atividade.

Do exposto, a ausência do ateste das medições pelo representante da Administração Pública designado infringiu ao inciso III, art. 5 do DM nº 54.873/2014 c/c o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

3.15. Responsáveis

Alexandre Modonezi de Andrade (Secretário – SMSUB)

Remy Benedito Silva Filho (Assessor Chefe – SMSUB/ATOS).

Vitor Aly (Secretário Municipal SIURB-G).

Nilton Laganá Junior (Superintendente de Obras Viárias – SIURB).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada e nas vistorias realizadas, conclui-se que a execução do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

4.1. A transferência de competência exclusiva da SIURB para a SMSUB infringiu o art. 13, inciso III da **Lei nº 9.784/99**, como também o art. 19 do Decreto Municipal nº 58.171/2018, o qual dispõe sobre a competência exclusiva da SIURB para atuação em obras estruturais em obras de arte (subitem **3.5**).

4.2. Resta evidenciada irregularidade na subcontratação de serviços, tendo em vista que o contrato não permitiu a subcontratação, afrontando a subcláusula 7.11 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, além do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.6**).

4.3. A documentação juntada entre os meses de fevereiro a maio de 2019 para presumir a comprovação de atuação de profissionais na obra emergencial, como os períodos de medição adotados, não servem de suporte para a remuneração de serviços e obras realizados por meio do Contrato Emergencial nº 066/SMSUB/COGEL/2018, conclusos em janeiro de 2019 (subitem **3.13**).

4.4. O valor medido para o item de serviço “10-16-01 – Sinalização – Tapume Móvel” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 9.331,26, c/BDI (subitem **3.14.1**).

4.5. O valor medido para o item de serviço “10-05-00 – Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 65.479,43, c/BDI (subitem **3.14.2**).

4.6. Verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, incorrendo no pagamento a maior de R\$ 93.502,98, c/BDI, uma vez que não se logrou comprovar a atuação dos profissionais descritos e a quantidade efetiva de horas trabalhadas de parte dos profissionais que compõe a equipe técnica da obra (subitem **3.14.3**).

4.7. Verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 na medição não justificada do item 02001 – Ajudante Geral (SGSP), no montante de R\$ 72.878,93, c/BDI, devido à duplicidade de pagamento com os itens constantes na planilha orçamentária, uma vez que não foram demonstrados os serviços realizados por esses profissionais além dos contratados, tampouco constatados nas vistorias in loco a execução de outros serviços, que não os contratuais (subitem **3.14.4**).

4.8. O valor medido e pago para o item “94291 – Veículo p/ passageiros – cor preta p/ representação”, correspondente à disponibilidade de 6 (seis) veículos com motorista em tempo integral, foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 71.527,34, c/BDI (subitem **3.14.5**).

4.9. O valor medido para o item “94011 – Caminhão com carroceria de madeira comp. 4,20m” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 25.878,30, c/BDI (subitem **3.14.6**).

4.10. O valor medido para o item “002917 – Motorista de caminhão – Peso Bruto até 15 ton.” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 25.878,30, c/BDI, tendo em vista que o item 94011 da Tabela SIURB contempla um motorista na composição de custo (subitem **3.14.7**).

4.11. O valor medido para o item “94019 – Compressor Portátil – 295 PCM (com diesel e operador)” foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 23.019,95, c/BDI (subitem **3.14.8**).

4.12. O valor total medido para o item “PET 05 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=35 Mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2 kg e sílica 8%, bombeado” não está justificado, tendo em vista a ausência de composição de custos e a falta de justificativa técnica que suporte a mudança nas características do concreto aplicado (subitem **3.14.9**).

4.13. A medição de itens de serviço inexistentes na planilha orçamentária referencial foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.14.10**).

4.14. A ausência do ateste das medições pelo representante da Administração Pública designado infringiu ao inciso III, art. 5 do DM nº 54.873/2014 c/c o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem **3.14.13**).

4.15. O termo de recebimento provisório lavrado 175 dias após a conclusão da obra e 37 dias após o término da vigência contratual ocorreu em infringência à alínea “a” do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8666/93 (subitem **3.14.12**).

4.16. A ausência da garantia contratual, legalmente exigida, infringiu o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e também afrontando a subcláusula 4.1 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 (subitem **3.7**);

4.17. A utilização da dotação orçamentária do FMDT caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade (subitem **3.11**).

4.18. As informações contidas no Livro de Ordem não atendem às especificações contidas na Resolução nº 1.094/17 e no item 7.12 do Contrato (subitem **3.12**).

4.19. Evidenciadas infringências ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e a subcláusula 8.14.3 do Termo de Contrato, devido à ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista tanto da subcontratada quanto da contratada (subitem **3.10**).

4.20. A falta de indicação do preposto da contratada ocasionou infringência ao art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.8**);

4.21. Há irregularidade na ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por parte do gestor e do fiscal do contrato, conforme Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (subitem **3.9**);

4.22. A ausência de demonstrativo impediu avaliar a adequação do BDI adotado e a adequação dos valores horários medidos e remunerados (subitem **3.14.11**).

Em 29.09.2020.

ANDERSON STABILE
Agente de Fiscalização

TARCÍSIO HUGO NERIS
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14